



PROCESSOS Nº : 14245-0/2011
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO LESTE
RESPONSÁVEL : RAIMUNDO MARCOS SIMON LOPES
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – 2011
RELATOR : AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MOISÉS MACIEL

EMENTA:

Contas anuais de gestão municipal. Exercício de 2011. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste. Parecer pela irregularidade com recomendações, determinações legais e aplicação de multas.

PARECER Nº 3343/2012

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do julgamento das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes.

2. Os autos aportaram no Ministério Público de Contas para fins de manifestação acerca dos aspectos contábil, financeiro, orçamentário, patrimonial, operacional, nos termos do art. 71, II, da Constituição Federal; art. 1º, II, da Lei Orgânica do



TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 30-E, II, e 188 do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 14/2007).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como a documentação exigida pela legislação em vigor (fls. 30/187).

4. Consta no Relatório que a auditoria foi realizada na sede da unidade, com observância às normas e procedimentos de auditoria aplicáveis à Administração Pública, bem como os critérios contidos na legislação vigente, consolidando o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a esta Corte de Contas por meio do Sistema APLIC, processos físicos, além das informações extraídas dos sistemas informatizados do órgão e outras obtidas em inspeção *in loco*.

5. Os responsáveis pela prestação de contas são:

a) Gestor do RPPS: **Raimundo Marcos Simon Lopes**

b) Contador: **Izaia Borges da Silva**

c) Responsável pela Unidade de Controle Interno: **Walquiria Rodrigues Barreto**

6. A Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria apresentou às fls. 190/212, em caráter preliminar, Relatório de Auditoria que faz referência ao resultado do exame das contas anuais prestadas pelo gestor.

7. Em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes (gestor) e Sr. Izaia Borges da Silva (contador) foram citados para apresentarem justificativas acerca das falhas constatadas, apresentando apenas o primeiro defesa escrita acompanhada de documentos, consoante fls. 223/521.

8. Por derradeiro, a SECEX emitiu de forma conclusiva o Relatório de Auditoria de fls. 523/537, consignando a manutenção das seguintes irregularidades:



7.1.1. LA 03. Previdência_Gravíssima_03. Realização de despesas **administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/1998; art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008; e Acórdãos do TCE-MT nº 21/2005 e nº 130/2006).**

7.1.1.1. As despesas administrativas do RPPS no valor de R\$ 105.768,23, corresponderam a 2,69% do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS no exercício anterior (R\$ 3.932.335,58), estado em desacordo com o limite máximo de 2% estabelecido nas normas que disciplinam a matéria. (art. 6º, VIII, da Lei nº 9.717/98, art. 15 da Portaria MPS nº 402/2008 e Acórdãos nºs 21/05 e 130/06 TCE/MT). **Item 3.1.5.1-2.**

1.2. LB 07 . Previdência_Grave_07. Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte (art. 1º, IV, da Lei nº 9.717/1998 e Acórdão do TCE-MT nº 21/2005).

1.2.1. Foi constatado pela avaliação atuarial que a entidade previdenciária apresenta déficit técnico atuarial de R\$ 4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos), decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano. Conforme avaliação atuarial os Entes Públicos (Câmara, Prefeitura Municipal e outra entidade da administração indireta que venha a ser criada) devem proceder contribuições adicionais que não foram implementadas no exercício. **Item 3.1.6-3.**

1.4. LB 14. Previdência_Grave_14. Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal (art. 24, § 1º, da ON MPS/SPS nº 02/2009).

1.4.1. Os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias como determinado na Avaliação Atuarial, sendo que a Prefeitura Municipal nem sequer vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular. **Item 3.1.6-5.**

1.5. EB 05. Controle Interno_grave_05. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal; art. 76 da Lei nº 4.320/1964; e Resolução Normativa TCE-MT nº 01/2007).

1.5.1. Foi constatado falhas no sistema de cadastro dos contribuintes, falha no sistema de controle de despesas administrativas, no sistema de compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo. **Item 3.6-4.**



9. Vieram os autos para análise e parecer.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

10. Nos termos do art. 1º, II, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso julgar as contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, bem como as contas dos demais administradores e responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das unidades dos Poderes do Estado, dos Municípios e demais entidades da Administração Indireta, incluídas as fundações, fundos e sociedades instituídas e mantidas pelo poder público, as agências reguladoras e executivas e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outro irregularidade de que resulte dano ao erário.

11. Ainda nos termos do art. 35, da Lei Orgânica do TCE/MT, a fiscalização levada a efeito por essa Egrégia Corte de Contas tem por finalidade verificar a legalidade, legitimidade, eficiência e economicidade dos atos administrativos em geral, bem como o cumprimento das normas relativas à gestão fiscal.

12. Não se pode olvidar que incumbe a essa Corte de Contas o relevante papel de fiscalizar a aplicação das subvenções sociais e econômicas, bem como a renúncia de receitas, conforme disposto no art. 70 combinado com art. 75, ambos da Constituição Federal.

13. Analisando os autos da prestação de contas de gestão da unidade jurisdicionada marginada, bem como o relatório conclusivo de auditoria elaborado pela Secretaria de Controle Externo da 4ª Relatoria, infere-se que o gestor incorreu em 04 (quatro) impropriedades, de naturezas grave e gravíssima, a teor das disposições contidas na Resolução Normativa nº 17/2010.



14. No caso em apreço as contas merecem julgamento pela irregularidade, incluindo-se consoante razões que seguem. aplicação de multa, recomendação e determinações legais.

II.1 - DAS IMPROPRIEDADES CONSTATADAS

IRREGULARIDADE GRAVÍSSIMA

(LA 03) Realização de despesas administrativas de custeio superiores ao limite de 2% do valor total da remuneração, proventos e pensões, relativamente ao exercício anterior

15. A auditoria realizada por este Egrégio Tribunal de Contas revelou que as despesas administrativas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do município de Santo Antônio do Leste, no exercício 2011, representou **2,69%** (dois vírgula sessenta e nove por cento) do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS referentes ao exercício anterior, em contrariedade ao limite máximo de 2% previsto na legislação específica.

16. Visando afastar o ato impróprio constatado, o gestor apresentou em sede de defesa novo cálculo, retificando a memória e metodologia utilizadas pela equipe técnica, passando a incluir na base de cálculo a contribuição patronal, nos termos do art. 15 da Portaria MPS nº 402/08, perfazendo o montante de R\$4.409.782,58 (quatro milhões quatrocentos e nove mil setecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e oito centavos). Conclui que a extrapolação do limite legal somente ocorreu em razão do recolhimento do PASEP.

17. Em análise da defesa, a Equipe Técnica entendeu pela permanência da irregularidade, considerando que, mesmo com a exclusão do valor de R\$7.918,58 atinente ao PASEP recolhido referente à competência de 2010, o percentual final atinente às despesas administrativas consistiu em 2,22%, portanto fora do limite legal.



18. No que tange à irregularidade nestes autos apurada, em razão de sua natureza gravíssima, convém tecer alguns comentários.

19. De acordo com a Lei Federal nº 9717/98, que dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, os RPPS devem estabelecer limites para a taxa de administração, conforme parâmetros gerais, fixando a Portaria do MPS nº 402/2008 as seguintes limitações:

Art. 15. Para cobertura das despesas do RPPS, poderá ser estabelecida, em lei, Taxa de Administração de até dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS, relativo ao exercício financeiro anterior, observando-se que:

I - será destinada exclusivamente ao custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização e ao funcionamento da unidade gestora do RPPS, inclusive para a conservação de seu patrimônio;

II - as despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativos financeiros não poderão ser custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações;

III - o RPPS poderá constituir reserva com as sobras do custeio das despesas do exercício, cujos valores serão utilizados para os fins a que se destina a Taxa de Administração;

IV - para utilizar-se da faculdade prevista no inciso III, o percentual da Taxa de Administração deverá ser definido expressamente em texto legal;

V - a aquisição ou construção de bens imóveis com os recursos destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS;

VI - é vedada a utilização dos bens adquiridos ou construídos para investimento ou uso por outro órgão público ou particular em atividades assistenciais ou quaisquer outros fins não previstos no inciso I. (grifo nosso)

20. Infere-se, pois, que as despesas administrativas destinam-se a garantir os gastos essenciais inerentes à estrutura do Fundo de Previdência, devendo limitar-se a até dois pontos percentuais do valor total da remuneração, proventos e pensões dos segurados vinculados ao RPPS relativamente ao exercício anterior, de modo a assegurar que os recursos garantam os benefícios previdenciários, preservando o equilíbrio



atuarial e solvência da unidade, evitando alocações.

21. É sabido que o limite de despesa administrativa em 2% (dois por cento) do valor do benefícios pagos no exercício anterior se apresenta como valor máximo, sendo até recomendável que o gestor trabalhe dentro de uma margem de segurança, de modo que não haja qualquer extrapolação, mesmo que pequena. De fato, não deve ser gasto 2% (dois por cento), mas sim, no máximo 2% (dois por cento), percentual este não respeitado pelo gestor no caso em concreto.

22. A observância aos limites legais exige do gestor uma ação planejada e eficiente, com observância aos dizeres da Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei 4.320/64 e normativos próprios aplicáveis à espécie, prevenindo riscos e corrigindo desvios capazes de comprometer o equilíbrio da unidade. No caso *in concreto*, infere-se que o Diretor do RPPS vem agindo com extremo descuido e inobservância aos imperativos de regência, uma vez que a situação em testilha vem se configurando desde o exercício de 2010.

23. Tal conduta de forma alguma pode ser aceita por esta Corte de Contas, sobremaneira em se considerando a existência de determinação expressa proferida pelo Colegiado deste Tribunal para o cumprimento do limite legal com despesa administrativa, em observância ao disposto no art. 17, VIII e §3º da Portaria do MPS nº 4992/99 e art. 6º, VIII da Lei Federal nº 9717/98.

24. Denota-se, pois, a desídia e negligência do Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes, podendo sua conduta gerar consequências graves à solvabilidade do RPPS comprometendo sua viabilidade financeira e atuarial.

25. Importa ressaltar que a teor do que dispõe o art. 15, §4º da Lei nº 9717/98, o descumprimento dos critérios fixados para a Taxa de Administração do RPPS caracteriza a utilização indevida dos recursos previdenciários, fato este que exige o ressarcimento dos valores correspondentes. Logo, é medida que se impõe que o gestor do RPPS dos servidores do município de Santo Antônio do Leste regularize a situação imprópria constatada, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo.



26. Assim, sendo certo que a própria gravidade do presente apontamento dispensa maiores ilações, visto que a irregularidade foi alçada à gradação máxima na classificação trazida pela Resolução Normativa nº 17/2010, levando-se em conta a firme jurisprudência dessa Corte de Contas no sentido de reprimir tal conduta com o julgamento pela irregularidade das contas (Acórdãos nº 3206/2006, 541/2008, 576/2008 e 3759/2011), posiciona-se este Parquet de Contas pela manutenção da impropriedade, com a necessária reprovação do feito.

27. Vale destacar que diante a natureza e gravidade da irregularidade, bem como seu caráter reincidente, imperiosa é a penalização do gestor mediante a aplicação das multas previstas no art. 75, III e VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II e VI do RITCE/MT.

(LB 07) Impossibilidade de garantia direta da totalidade dos riscos cobertos sem necessidade de resseguro – seguro de benefícios de risco como aposentadoria por invalidez e pensão por morte

28. Verificou, ainda, a Equipe Técnica, que o RPPS em análise apresenta déficit técnico atuarial de R\$4.355.339,76 (quatro milhões trezentos e cinquenta e cinco mil trezentos e trinta e nove reais e setenta e seis centavos) decorrente da chamada Reserva de Tempo Anterior ou Reserva de Tempo Passado, existente em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados do plano.

29. Em sede de defesa, o gestor informou que o plano de custeio estabelecido nas avaliações atuariais elaboradas anualmente garante o equilíbrio financeiro e atuarial, garantindo a cobertura dos benefícios assegurados pelo plano.

30. Não obstante tais argumentos, a Secex posicionou-se pela manutenção do apontamento, entendendo que não sendo cobrado o valor estipulado pela avaliação atuarial, o fundo se tornará insolvente.

31. Quanto ao assunto em comento, vale dizer que a garantia de



cobertura total dos riscos, sem necessidade de resseguro, é determinação expressa constante no art. 1º, IV da Lei nº 9717/98, nos seguintes termos:

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

IV - cobertura de um número mínimo de segurados, de modo que os regimes possam garantir diretamente a totalidade dos riscos cobertos no plano de benefícios, preservando o equilíbrio atuarial sem necessidade de resseguro, conforme parâmetros gerais: (grifo nosso)

32. Extrai-se de tal dispositivo a premente necessidade do RPPS manter o equilíbrio financeiro, consistente na equivalência entre as receitas auferidas e obrigações do Fundo, além do equilíbrio atuarial, o qual garante a equivalência, em valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas apuradas atuarialmente a longo prazo, precavendo-se quanto ao risco de insolvência.

33. Conforme apontado pela Equipe Técnica, com base no Parecer Atuarial constante nos autos, a unidade marginada apresenta déficit técnico atuarial no expressivo montante de R\$4.355.339,76, fato este que ameaça a solvência e equilíbrio do plano. Ressalta-se, porém, nos termos da avaliação atuarial, que referido déficit não decorre necessariamente dos últimos exercícios, sendo consequência da denominada Reserva de Tempo Anterior, caracterizada em função do tempo de contribuição dos ativos e dos aposentados de plano.

34. Assim, sendo latente a necessidade de cobertura do déficit identificado mediante aporte de recursos no plano de amortização, cabe à atual gestão do RPPS a efetivação de medidas destinadas à garantir o bom e regular funcionamento do Regime, assegurando que os recursos do Fundo sejam suficientes para o pagamento de todas suas obrigações, a curto e longo prazo.

35. Desse modo, deve ser mantida a presente irregularidade, com a



determinação ao responsável para que cumpra a recomendação constante na Avaliação Atuarial acerca da forma de amortização do déficit, primando sempre pela solvência da unidade.

(LB 14) Inobservância à alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, inclusive com previsão em lei municipal.

36. Outro ponto irregular detectado na análise das presentes contas anuais consiste na inobservância pelo RPPS da alíquota de contribuição estipulada na avaliação atuarial, sendo constatado que os entes de governo não vem recolhendo as contribuições previdenciárias patronais de forma regular.

37. Na oportunidade de sua defesa, aduziu o gestor que *“o cálculo atuarial foi feito no prazo legal, entretanto o Ente Administrativo (Executivo) não tomou as medidas para aprovação da lei e conseqüente homologação do cálculo e nova alíquota, dessa forma foge da competência deste gestor no que tange ao encaminhamento de projetos de lei para a Câmara.”*

38. Não obstante tais assertivas, concluiu a Equipe Técnica pela manutenção do apontamento, sobremaneira por não ter demonstrado o gestor que agiu junto aos responsáveis para constituição do novo percentual contributivo determinado pela avaliação atuarial.

39. Consoante consta da avaliação atuarial, levando-se em conta que o atual Plano de Benefícios se encontra deficitário, denota-se que o RPPS de Santo Antônio do Leste necessita que as alíquotas de custeio sejam redimensionadas para a consolidação e conseqüente sustentação dos benefícios ofertados pelo Regime.

40. O art. 24, §1º da ON MPS/SPS nº 02/2009 prevê como condição à observância ao caráter contributivo dos RPPS a previsão expressa, em texto legal, das alíquotas de contribuição do ente federativo e dos segurados ativos, dos segurados inativos e dos pensionistas.



41. Vale dizer que o descumprimento das determinações específicas geram prejuízo financeiro ao RPPS, visto que a contribuição realizada fora dos padrões necessários à manutenção do equilíbrio atuarial traz sérios riscos à manutenção do sistema de previdência, haja vista que, a não contribuição dentro dos parâmetros delimitados pode resultar a impossibilidade futura de efetuar pagamentos dos benefícios de pensões e aposentadorias a cargo do Fundo.

42. Embora não seja competência do gestor do Fundo de Previdência a iniciativa de proposta de lei para inclusão de novos valores para alíquotas de contribuição, cabendo ao Chefe do Poder Executivo o encaminhamento de projeto de lei à Câmara Municipal, a ele compete a adoção de providências para efetivação da medida, devendo comunicar aos responsáveis acerca da situação atuarial.

43. Esta Corte de Contas vem se posicionando no sentido de que somente é possível o afastamento da impropriedade em testilha com relação ao gestor do RPPS, nos casos em que comprovadamente tenha o responsável adotados as medidas suficientes para informar o Chefe do Poder Executivo Municipal acerca da situação, mediante o encaminhamento de sugestão para a proposta de lei. Nesse sentido, colaciona-se excerto extraído do Acórdão nº 2686/2011:

“Novamente no mês de junho de 2009, foi elaborado novo parecer atuarial (fls. 51/107-TCE), onde ficou demonstrada a necessidade de adequação da alíquota patronal para garantir a concessão dos benefícios futuros do PREVI-VAG.

... Novamente o gestor do PREVI-VAG encaminhou ao Excelentíssimo senhor prefeito municipal, o parecer atuarial com minuta do projeto de lei, para que o PREVI-VAG pudesse implementar as alíquotas sugeridas no referido parecer.

Ocorre que o senhor prefeito recebeu em 21/7/2009 (fls.11-TCE, do processo nº 21.357-8/2009) ofício com a minuta, solicitando a devida providência para legalmente fazer a adequação da alíquota sugerida. Somente em 15/12/2009 (fls. 53-TCE do processo 21.357- 8/2009) encaminhou o referido expediente à câmara municipal, sendo que não há notícia da referida apreciação daquela câmara.

... Não constato qualquer culpa do gestor nesse caso”.(grifo nosso)



44. Lado outro, não identificada a viabilização das providências necessárias, tem se posicionado esta Corte nos seguintes termos:

“No caso em apreço, a manifestação do ex-gestor do PREVI-VAG veio desprovida de qualquer documento que comprove que buscou junto ao Executivo a aprovação, por lei, da alíquota de 2010. Não há neste processo sequer cópia do ofício nº 046/2010/PREVIVAG mencionado pela defesa. É certo que o encaminhamento do projeto de lei ao Legislativo cabe ao Chefe do Executivo.

Porém, também é certo que o gestor do PREVI-VAG deve, tempestivamente, encaminhar o respectivo projeto de lei ao Executivo, o que não restou comprovado in casu.

Logo, pelas razões expostas, sano a impropriedade de nº 1.2. e mantenho a de nº 1.1., oportunidade em que comino ao ex-Diretor do PREVIVAG a sanção pecuniária prevista em lei para o fato, cujo valor será fixado ao final deste, bem como determino à atual gestão do órgão que busque, com afínco, providências no sentido de aprovar lei que altere a alíquota estipulada em avaliação atuarial, comunicando, inclusive, a este Tribunal a omissão do Chefe do Executivo ou do Legislativo, quando for o caso”. (Processo nº 4059-2/2011 – Voto do Conselheiro Relator Alencar Soares)

45. Dessa forma, em garantia ao caráter contributivo, preocupando-se sempre com o equilíbrio financeiro e atuarial da unidade, merece ser mantido o presente apontamento a fim de que seja determinado ao gestor do RPPS a adoção de providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota conforme parecer atuarial, comunicando este Tribunal acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo.

46. Por fim, como forma pedagógica e punitiva, denota-se necessária a imposição de sanção pecuniária ao gestor do RPPS em razão da inércia constatada, consoante autoriza o art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II do RITCE/MT.

(EB 05) ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos

47. Como derradeiro ponto irregular verificado nos atos de gestão do RPPS, aponta-se a ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos,



em vista das falhas nos sistemas de cadastro dos contribuintes, controle de despesas administrativas, compensação financeira e falha no sistema de arrecadação que não adequou a taxa de contribuição para os entes de governo.

48. Na oportunidade da defesa, o gestor aduziu que não houve omissão do responsável pelo controle interno, estando sendo adotadas todas as readequações dos procedimentos conforme determinam as normas do controle interno.

49. Conforme se pode notar da análise das presentes contas anuais, foram constatadas falhas significativamente graves que ameaçam a regularidade do RPPS, podendo comprometer o equilíbrio financeiro e atuarial, bem como a possibilidade do órgão em honrar com suas obrigações em curto e longo prazo.

50. Tais impropriedades sem dúvida decorrem da ausência de efetivo controle e administração dos sistemas administrativos específicos de controle interno, bem como da inadequação dos procedimentos e rotinas utilizados, incapazes de evitar os erros e falhas constatados.

51. Sendo certo que o controle interno busca evitar a corrupção e o desperdício de dinheiro público pela Administração, estando incumbido também de garantir o cumprimento das normas técnicas administrativas e legais, a fim de identificar erros, fraudes e seus respectivos agentes, bem como preservar a integridade patrimonial para propiciar a tomada de decisões, entente este *Parquet* que deve ser mantida a presente irregularidade, com a necessária determinação ao gestor para que realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas.

52. Importa considerar, por fim, que a ineficiência dos sistemas administrativos é falha reincidente na gestão do RPPS, tendo figurado inclusive como objeto de determinação no Acórdão nº 3.759/2011. Assim, por força do disposto no art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI do RITCE/MT, merece o responsável ser repreendido.



II.2 – CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT

53. No que tange às contas prestadas no exercício de 2010, sob administração do mesmo gestor, infere-se o juízo pela irregularidade, com aplicação de multa e determinações ao responsável.

54. Conforme se extrai do Acórdão nº 3759/2011, por força da desobediência ao limite máximo legal de 2% com despesas administrativas, em conjunção com outras falhas de caráter grave identificadas na gestão, foram reprovadas as contas da unidade marginada, com a expedição de determinações para o cumprimento dos limites legais, observância dos prazos regimentais para envio de informações, envio de processo de pensão de segurada, regularização junto à Receita Federal do recolhimento devido das parcelas relativas ao PASEP, cumprimento do disposto nas Leis nº 101/00, 4.320/64 e CF, além da efetivação das ações do controle interno.

55. Após análise dos atos efetivados durante o exercício ora em análise, é possível notar que mencionadas determinações não foram integralmente cumpridas pelo gestor, evidenciando a negligência deste, bem como o descuido e inobservância com relação à decisão proferida por este Tribunal, haja vista a não adoção de medidas efetivas para o afastamento das falhas já apontadas e a contribuição para o agravamento da situação.

56. Vale destacar que as contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos servidores do Município de Santo Antônio do Leste vêm seguidamente recebendo julgamento desfavorável ou com sérias ressalvas, consoante acórdãos nº 2702/2010 e 3759/2011, atinentes aos exercícios de 2009 e 2010, respectivamente. Tal fato deve atrair a atenção desta Corte de Contas no sentido de adotar medidas mais efetivas e coercitivas, no escopo de impingir uma consciência aos gestores acerca de sua responsabilidade pela eficiência e solvabilidade do Fundo de Previdência, alertando-os para a importância do órgão em vista dos interesses que tutela.



III – CONSIDERAÇÕES FINAIS

57. Em análise final de tudo quanto apurado nestes autos, é possível extrair que, em termos gerais, o Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do município de Santo Antônio do Leste **apresentou resultados insatisfatórios no desempenho dos atos de gestão relativos ao exercício de 2011**, evidenciados pelos atos impróprios apontados pela Equipe Técnica, não sanados pelo gestor.

58. Conforme se infere, foram constatadas 4 (quatro) irregularidades na gestão do RPPS, apresentando uma delas o caráter gravíssimo, sendo, de acordo com a jurisprudência desta Corte de Contas, suficiente para impor a reprovação das contas.

59. A propósito, esse Egrégio Tribunal de Contas vem tratando o assunto de forma rigorosa, julgando irregulares as contas das unidades cujas despesas administrativas tenham ultrapassado o limite de 2% (dois por cento) de acordo com a base de cálculo prevista em lei, entendendo que a limitação dos gastos com despesas administrativas é de suma importância, uma vez que o limite estabelecido assegura a viabilidade financeira e atuarial do RPPS, de modo que os recursos não sejam alocados em despesas administrativas, mas sim possam garantir a cobertura dos benefícios previdenciários (Acórdãos nº 3206/2006, 541/2008, 576/2008 e 3759/2011).

60. Assim, considerando os dados colhidos nestes autos quanto à gestão em análise, merece **julgamento desfavorável** a presente prestação de contas do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores do Município de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sem prejuízo da aplicação de multas, determinações e recomendação ao responsável.

IV – CONCLUSÃO

61. Pelo exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos acerca da gestão contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional da unidade gestora em análise, o Ministério Público de Contas, instituição permanente e essencial às



funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual) manifesta:

a) pelo proferimento de decisão definitiva pela **irregularidade** com recomendação e determinações legais das Contas Anuais do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de Santo Antônio do Leste, referente ao exercício de 2011, sob a responsabilidade do Sr. Raimundo Marcos Simon Lopes;

b) pela aplicação de multa ao gestor responsável, sendo uma para cada punível, em razão:

b.1) da prática de atos contrários ao regramento legal, consubstanciados nas irregularidades de caráter gravíssimo e grave classificadas como **LA 03** e **LB 14**, nos termos do art. 75, III da LC nº 269/07 c/c o art. 289, II, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

b.2) do descumprimento de determinação deste Tribunal, haja vista a reincidência das impropriedades classificadas como **LA 03** e **EB 05**, nos termos do art. 75, VII da LC nº 269/07 c/c o art. 289, VI, do Regimento Interno do TCE/MT, com a redação dada pela Resolução Normativa nº 17/2010;

c) pela determinação ao gestor, ou a quem lhe tenha sucedido, para que:

c.1) cumpra o limite máximo legal de 2% com despesas administrativas previsto no artigo 15, da Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 e artigo 6º, inciso VIII, da Lei Federal nº 9.717/1998, e providencie a regularização da situação imprópria constatada, de modo a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial do Fundo de Previdência;

c.2) cumpra a recomendação constante na Avaliação Atuarial acerca da forma de amortização do déficit técnico atuarial constatado, primando sempre pela solvência da unidade;

c.3) adote providências no sentido de aprovar lei com o redimensionamento da alíquota de custeio conforme parecer atuarial, comunicando este Tribunal acerca de eventual omissão do Chefe do Poder Executivo ou Legislativo;



c.4) realize o aperfeiçoamento dos procedimentos e rotinas utilizadas nos sistema de Controle Interno;

d) pela recomendação ao contador da unidade para que, nos termos da avaliação técnica de fl. 536, registre os fatos contábeis de forma tempestiva, com rigoroso acompanhamento das receitas, apropriando-as quando recebidas ou registrando-as em créditos a receber em seu devido tempo;

e) pela advertência à origem no sentido de que a desobediência às determinações ora impostas podem ensejar a reprovação das contas subsequentes, nos termos do art. 194, parágrafo único, do Regimento Interno.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 22 de agosto de 2012.

Getúlio Velasco Moreira Filho

Procurador-Geral Substituto